

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2019, do Conselho Regional de Biblioteconomia da 4ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, resolve:

Art.1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biblioteconomia - 4ª Região, para o exercício financeiro de 2019.

CRB-4
Receita
Receitas Correntes R\$ 266.420,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 266.420,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 264.770,00
Despesas de Capital R\$ 1.650,00
Total Geral R\$ 266.420,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho
CRB-7/4166

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.999, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui a moratória, em caráter excepcional, para pagamento de débitos e prorroga a vigência da intervenção perante o Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta nos Processos nº 18.633/2018 e nº 18.792/2018; CONSIDERANDO a decretação de intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, por meio da Resolução nº 1.998, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU nº 242, de 18 de dezembro de 2018, Seção 1, Página: 384; CONSIDERANDO o elevado índice de inadimplência dos economistas da região, sobretudo dos próprios membros do Plenário do Corecon/AC; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas voltadas à reversão do quadro de inadimplência e de evitar a extinção dos créditos; CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Corecon/AC, sobretudo quanto às anuidades em fase de execução fiscal já ajuizada ou em fase administrativa; CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo de intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, por meio da Resolução nº 1.998, de 14 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a imprescindibilidade de prorrogação do prazo para pagamento da anuidade de 2019 com desconto no âmbito do Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, em razão da situação de excepcionalidade decorrente da decretação do processo de intervenção; CONSIDERANDO o que foi deliberado na 688ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada nos dias 1º e 2 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º Instituir a moratória, em caráter excepcional, para pagamento de débitos perante o Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Art. 2º O Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC promoverá conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º Os requerimentos de inclusão dos débitos na moratória prevista na presente resolução poderão ser realizados até o dia 29/3/2019, sendo que a partir do dia útil subsequente voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas nos artigos 18 a 22 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no D.O.U. 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171.

Art. 4º Poderão ser incluídos na moratória aprovada nesta Resolução todos os débitos devidamente constituídos até 2018 e que não estejam prescritos, de pessoas físicas e jurídicas. Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, observadas as condições de adesão à moratória estabelecidas no artigo 4º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 40 (quarenta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica o imediato cancelamento do acordo de parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado, com retorno dos juros e multa, e de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente resolução e que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, serão acrescidos, além de custas judiciais, 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sobre o valor do débito negociado.

Art. 9º A adesão à moratória prevista na presente resolução por parte dos economistas implicará, conforme o caso, na suspensão ou na extinção dos procedimentos de cobrança eventualmente já iniciados pelo Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC.

Art. 10. A adesão à moratória importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor, pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente. Parágrafo único. A concessão da moratória não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício, sempre que for apurado que a parte interessada não atendeu às condições ou não cumpriu os requisitos para concessão da presente, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 11. O devedor em dia com o parcelamento objeto da moratória poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, mantendo-se as condições inicialmente pactuadas.

Art. 12. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros: I - em até 3 (três) parcelas fixas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros; II - de 4 (quatro) a 10 (dez) parcelas fixas, com até 90% (noventa por cento) de desconto sobre multa e juros; III - de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas fixas, com até 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros; IV - de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre

multa e juros; V - de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multas e juros.

Art. 13 Os créditos do Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC poderão ser recebidos por meio de cartões de crédito e de débito, nos termos do Capítulo VI da Resolução nº 1.853/2011.

Art. 14. O Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC enviará ao Conselho Federal de Economia relatório inicial dos débitos de seus economistas até o dia 1º/3/2019 e relatório final até o dia 1º/9/2019. §1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá minimamente mencionar: I - o valor atualizado que o Conselho tem a receber referente às anuidades e demais créditos não pagos pelas pessoas físicas e jurídicas; II - os valores que estão inscritos em dívida ativa; III - os valores que estão sendo executados; IV - os valores protestados. §2º A não entrega dos relatórios dentro do prazo fixado no caput deste artigo resulta em inadimplência do Regional perante o Cofecon, sem prejuízo dos demais expedientes previstos nas normas de regência.

Art. 15. Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de intervenção previsto na Resolução nº 1.998, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 16. Em caráter excepcional, fica prorrogado o prazo para pagamento integral da anuidade referente ao exercício de 2019, com opção de desconto, para o dia 28/2/2019.

Art. 17. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 119, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00062/2018 (autos principais), e procedimentos administrativos incidentais nº 00066/2018, 00067/2018 e 00068/2018, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pelo representante da Chapa 02, 'SOMOS TODOS CREFITO' em face do deferimento da habilitação da Chapa 01 'FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS'.

Verifico que a decisão guerreada se refere ao indeferimento da impugnação, conforme assentou o Acórdão nº 918/2018, da Chapa 02 "SOMOS TODOS CREFITO", em que a Comissão Eleitoral manteve o posicionamento inicial deferindo o registro de candidatura da Chapa 01 "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS".

O recurso questiona o descumprimento por um dos candidatos do art. 4º, § 1º, da alínea "d" do Regulamento Eleitoral. Tal descumprimento na visão do recorrente seria impeditivo à habilitação da candidatura de um dos membros da Chapa 01, que no caso é o Dr. Marcelino Martins, e da própria Chapa 01, conforme aduz em sua pretensão recursal.

Ainda há três incidentes que merecem tratamento nesta assentada, ante a reunião dos procedimentos proposta por esta relatoria e aceita pelo Plenário, que versa exclusivamente sobre campanha antecipada.

Na ocasião da última Plenária, em 13 de novembro de 2018, o COFFITO se manifestou no processo principal e este fora devolvido à Comissão Eleitoral para que julgasse uma impugnação a que o recorrente denominara de recurso e, naquele mesmo momento, verificou-se que a campanha antecipada por se relacionar diretamente com a habilitação das candidaturas que seria mais eficaz que a questão se resolvesse de uma única vez, quando do julgamento final das habilitações, razão pela qual o julgamento há de ser conjunto, na forma do que fora decidido no Acórdão nº 918/2018.

Portanto, além do procedimento principal, que diz respeito à habilitação de um dos candidatos da Chapa 01, há três incidentes que questionam a mesma conduta recíproca, qual seja, campanha antecipada de ambas as Chapas.

A Chapa 01 - 'FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS' denunciou à Comissão Eleitoral supostas condutas vedadas por parte de candidato da Chapa 02 - "SOMOS TODOS CREFITO". Tais procedimentos incidentais, conforme assim denomina o regulamento eleitoral, foram autuados no COFFITO sob os nº 066/2018 e 067/2018, após a regular interposição dos recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral.

No que se refere aos procedimentos incidentais nº 00066/2018 e 00067/2018 a Comissão Eleitoral entendeu que estavam configurados atos proibitivos conforme o regulamento eleitoral e sancionaram a Chapa 02 'SOMOS TODOS CREFITO', com a cassação do registro.

Não obstante, a denúncia da Chapa 01 em face da Chapa 02, esta última igualmente entendeu que havia elementos suficientes de campanha antecipada por parte da Chapa 01 e, portanto, assim também denunciou a Chapa 01 por campanha irregular, procedimento tombado no COFFITO sob o nº 00068/2018. Neste procedimento específico a Comissão Eleitoral entendeu que não havia elementos para que a Chapa 01 fosse cassada e reconheceu a improcedência do pedido da Chapa 02. Desta decisão o representante da Chapa 02 "SOMOS TODOS CREFITO" interpôs recurso, que ora cabe ao Plenário também a análise.

Em síntese, o processo eleitoral encontra-se em fase de decisão de habilitação das chapas, com um recurso interposto em face da decisão da comissão eleitoral que indeferiu a impugnação da Chapa 02 'SOMOS TODOS CREFITO', que ataca a candidatura de um profissional especificamente da Chapa 01, por não cumprimento do art. 4º, § 1º, alínea "d" da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações. Além do recurso no processo eleitoral principal, que versa sobre habilitação, encontra-se sob julgamento três recursos em incidentes de campanha irregular que questionam a existência de campanha antecipada, sendo que, até então, a Comissão Eleitoral reconheceu infração por parte da Chapa 02 e a cassou e, ao contrário, julgou improcedente a denúncia em face da Chapa 01, mantendo o seu registro.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do COFFITO, que ofertou parecer jurídico sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre esclarecer que, em atendimento à decisão tomada pelo Plenário no Acórdão nº 918/2018, faço a reunião dos processos, para emitir voto que abrange os quatro procedimentos administrativos, desde os autos principais (nº 00062/2018), assim como os autos incidentais, campanha irregular (nº 00066/2008; 00067/2018; 00068/2018).

Conforme registrado no relatório o processo foi remetido à Procuradoria Jurídica, e o procurador autárquico assim se manifestou:

(...)

III - Dos Fundamentos Jurídicos;

3.1 - Do Recurso da Chapa 02 em face da habilitação/registo da Chapa 01 - 'Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos'

3.1.1 - A recorrente sustenta o descumprimento por parte da Chapa 01 - 'Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos' do disposto no art. 4º, § 1º, alínea "d" da Resolução-COFFITO nº 369/2009, que dispõe:

Art. 4º - É elegível o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, satisfizerem os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências que tratam este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Certidões da Justiça Federal (Cível, Execuções Fiscais e Criminais);

